

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 069/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - OBJETO

Submete-se a análise do Procurador Legislativo Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sob nº 069/2026, que objetiva autorização legislativa para contratação temporária e emergencial de 01 (um) Motorista para atuação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para manutenção dos serviços prestados pelo Abrigo Municipal Nélio Steigleder.

O projeto fundamenta-se no art. 37, IX, da Constituição Federal, prevendo contratação temporária por excepcional interesse público. O Executivo informa que a contratação decorre da necessidade de continuidade dos serviços essenciais da assistência social, destacando que a renovação do contrato anteriormente autorizado pela Lei Municipal nº 4.516/2025 visa assegurar a manutenção dos atendimentos realizados pelo abrigo municipal.

O projeto prevê contratação de 01 (um) Motorista, carga horária de 30 horas semanais, vencimento básico de R\$ 1.779,78, acrescidos de insalubridade.

É anexado ao presente projeto demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, bem como justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para organização administrativa e gestão de seus serviços públicos, nos termos do artigo 30, inciso I.

A Lei Orgânica Municipal igualmente dispõe competir ao Município organizar seus quadros funcionais e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo quando a matéria tratar de servidores públicos e organização administrativa, estando o projeto em conformidade com o art. 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, mencionado expressamente no texto da proposição.

Portanto não há vício de iniciativa e competência.

III- DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Constituição Federal autoriza contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disciplina o artigo 37, IX da CF.

A Lei Orgânica Municipal reproduz tal autorização ao prever que a lei estabelecerá hipóteses de contratação temporária para necessidade excepcional da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se existência de interesse público relevante, necessidade de continuidade de serviço essencial, limitação temporal da contratação, definição do cargo, carga horária e remuneração, justificativa administrativa expressa e previsão de impacto financeiro.

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que a contratação se destina à manutenção dos serviços do Abrigo Municipal Nélio Steigleder, especialmente quanto ao transporte de residentes, servidores e materiais para consultas médicas e demais atividades essenciais.

A Secretaria Municipal de Assistência Social também reforça a indispensabilidade da renovação legislativa para manutenção dos atendimentos prestados à população usuária.

Dessa forma, observa-se compatibilidade material com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

IV- DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL

Consta anexo demonstrativo financeiro indicando os custos da contratação, com previsão remuneratória e encargos sociais, totalizando impacto anual aproximado de R\$ 19.760,99.

O Executivo também informa que o índice de comprometimento da despesa com pessoal encontra-se em 49,52% da Receita Corrente Líquida, permanecendo abaixo do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o relatório financeiro em anexo ao projeto demonstra observância ao limite legal de despesa com pessoal.

Assim, não se verifica afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa OPINA pela legalidade, constitucionalidade, regular tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 069/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 25 de maio de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo